SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2415268 - PR (2023/0262042-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RAUL ARAÚJO** |
| AGRAVANTE | : | ERNESTO ROHRIG |
| ADVOGADO | : | ROGERIO GUEDES PEREIRA - PR025011 |
| AGRAVADO | : | BANCO DO BRASIL SA |
| ADVOGADOS | : | FABIULA MULLER KOENIG - PR022819 |
| | | GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - PR056918 |
| | | MARCOS FELIPE RIBEIRO BASTOS - PR070373 |
| INTERES. | : | HERMAM VARGAS SILVA |
| INTERES. | : | ISOLDE TEREZINHA SANTOS PREVIDELLI |
| INTERES. | : | JOSE DE JESUS PREVIDELLI |
| INTERES. | : | SP4 PARTICIPACOES LTDA |
| INTERES. | : | VALDERLENE DE OLIVEIRA VARGAS SILVA |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. RETROAÇÃO DO MARCO INTERRUPTIVO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO CREDOR. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem concluiu que a demora na citação não decorreu de desídia do credor, que diligenciou continuamente para localizar os réus, utilizando-se de diversos meios, como sistemas Bacenjud, Infojud, Renajud, e expedição de ofícios a empresas e órgãos públicos.

2. A jurisprudência do STJ estabelece que, nos casos em que não demonstrada a desídia do credor, a citação realizada a destempo retroage à data da propositura da ação, interrompendo a prescrição (Súmula 106 do STJ).

3. A modificação do entendimento do Tribunal de origem demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

4. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, que reconhece a retroação do marco interruptivo da prescrição à data do ajuizamento da ação quando não há desídia do credor.

5. Resultado do Julgamento: Recurso especial não provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

**Documento eletrônico VDA52608864 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 01/12/2025 00:24:53**
**Publicação no DJEN/CNJ de 03/12/2025. Código de Controle do Documento: e9bf7b84-a9fd-458e-af87-fbec8e7152fa**

Brasília, 01 de dezembro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

**Documento eletrônico VDA52608864 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 01/12/2025 00:24:53**
**Publicação no DJEN/CNJ de 03/12/2025. Código de Controle do Documento: e9bf7b84-a9fd-458e-af87-fbec8e7152fa**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2415268 - PR (2023/0262042-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RAUL ARAÚJO** |
| AGRAVANTE | : | ERNESTO ROHRIG |
| ADVOGADO | : | ROGERIO GUEDES PEREIRA - PR025011 |
| AGRAVADO | : | BANCO DO BRASIL SA |
| ADVOGADOS | : | FABIULA MULLER KOENIG - PR022819 |
| | | GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - PR056918 |
| | | MARCOS FELIPE RIBEIRO BASTOS - PR070373 |
| INTERES. | : | HERMAM VARGAS SILVA |
| INTERES. | : | ISOLDE TEREZINHA SANTOS PREVIDELLI |
| INTERES. | : | JOSE DE JESUS PREVIDELLI |
| INTERES. | : | SP4 PARTICIPACOES LTDA |
| INTERES. | : | VALDERLENE DE OLIVEIRA VARGAS SILVA |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. RETROAÇÃO DO MARCO INTERRUPTIVO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO CREDOR. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem concluiu que a demora na citação não decorreu de desídia do credor, que diligenciou continuamente para localizar os réus, utilizando-se de diversos meios, como sistemas Bacenjud, Infojud, Renajud, e expedição de ofícios a empresas e órgãos públicos.

2. A jurisprudência do STJ estabelece que, nos casos em que não demonstrada a desídia do credor, a citação realizada a destempo retroage à data da propositura da ação, interrompendo a prescrição (Súmula 106 do STJ).

3. A modificação do entendimento do Tribunal de origem demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

4. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, que reconhece a retroação do marco interruptivo da prescrição à data do ajuizamento da ação quando não há desídia do credor.

**Documento eletrônico VDA52300734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/11/2025 23:35:11**
**Código de Controle do Documento: 833ad7b2-a35b-4df9-81cf-ba62ef3dbe2e**

5. Resultado do Julgamento: Recurso especial não provido.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ERNESTO ROHRING, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJ-PR), assim ementado (e-STJ, fl. 57):

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO BANCÁRIOS - ABERTURA DE CRÉDITO E DESCONTO DE CHEQUES. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA DENTRO DO PRAZO LEGAL. CITAÇÃO DO RÉU. INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA DO CREDOR. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 219, §2º E §3º DO CPC/1973 (ART. 240, §1º E 2º, DO CPC/2015) E DA SÚMULA Nº 106 DO STJ. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. Descabe falar em prescrição da pretensão quando a demora da citação dos réus não se deu por culpa do credor. Agravo de instrumento não provido.*

Nas razões do recurso especial, o recorrente aponta violação dos artigos 219, §2º e §3º, do CPC/73 (art.240, §1º e 2º, do CPC/2015), artigos 240, §§ 2º e 3º, 256, 258, 312, 489, § 1º, VI, 802, 921, §§ 4º e 4º-A, 926 e 1.022, todos do Código Processo Civil, artigos 202, I, 204, §§ 1º e 2º e 206-A, todos do Código Civil, além de divergência jurisprudencial.

Afirma vício de fundamentação no acórdão recorrido porque não apreciou as sua alegações de que ocorrida a prescrição da pretensão do recorrido porque tanto a citação do devedor solidário como o pedido de citação por edital do ora recorrente feito pelo recorrido se deram quando já consumado o prazo prescricional.

Sustenta que "não se aperfeiçoou o ato jurídico interruptivo da prescrição (citação tempestiva), vindo a transcorrer na íntegra o curso do referido lapso extintivo, de modo que na espécie, não se vislumbra a aplicação da orientação jurisprudencial consubstanciada no verbete n. 106 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, porquanto não caracterizada a demora na citação por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, pois conforme consignado na decisão de 1º grau e pelo E. TJPR, não se apontou tal circunstância, (já que todos pedidos /diligências foram deferidos pelo magistrado de 1º grau)". (e-STJ, fl. 130)

Acrescenta "descabida a incidência do artigo 219, §2 e §3 do CPC/73 (art.240, §1º e 2º, do CPC/2015) e Súmula nº 106 do STJ no caso dos autos, eis que não se pode atribuir ao Judiciário situação inexistente, quanto mais “culpa exclusiva”, no andamento processual e demora do ato citatório, sendo certo que incumbe ao recorrido envidar esforços para viabilizar o deslinde do feito, inclusive se valer da citação por edital, entretanto, verifica-se que o tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático- probatório, consignou que não houve desídia do recorrido, entretanto, não apontou em que momento ocorreu a culpa do Poder Judiciário". (e-STJ, fl. 136)

Foram oferecidas contrarrazões (e-STJ, fls. 157/158).

É o relatório.

**Documento eletrônico VDA52300734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/11/2025 23:35:11**
**Código de Controle do Documento: 833ad7b2-a35b-4df9-81cf-ba62ef3dbe2e**

## VOTO

Assim o acórdão recorrido rejeitou a alegação do recorrente de que houve desídia do recorrido na promoção dos atos necessários à citação e - tendo esta ocorrido quando já consumado o prazo prescricional - por isso seria defesa a retroação do marco interruptivo da prescrição à data do ajuizamento da ação (e-STJ, fls. 60-65, grifei):

> *Assim, **a ação foi proposta dentro do prazo prescricional** da pretensão. Contudo, cediço que que a simples propositura da demanda não é suficiente para interromper a prescrição, pois o marco interruptivo é a citação válida. Essa a inteligência do art. 219 do CPC/1973 (240 do CPC/15):*
> [...]
> ***Na hipótese, de fato, verifica-se que o agravante foi citado somente em 24 /05/2022 (mov. 245), todavia, isso não decorreu da inércia da parte agravada, que sempre diligenciou na realização do ato.***
> *Da análise dos autos constata-se que a ação foi ajuizada em 30/03/2010, sendo determinada a citação dos réus em 02/08/2010 (mov. 1.2).*
> ***Diante dos réus não terem sido encontrados (mov. 1.5, 1.7 – pdf 17), as diligências do agravado continuaram na busca de endereços (mov. 1.8).***
> *Em 06/12/2013 foram citados os réus Isolde Terezinha dos Santos e José de Jesus Previdelli (mov. 1.7 – pdf 14) e em 26/06/2014 Hermam Vargas Silva (mov. 1.10 – pdf 11).*
> ***No intuito de realizar a citação dos demais réus, o agravado apresentou diversas manifestações para busca de endereços por meio dos Sistemas Bacenjud, Infojud, CEE, CORSAN, operadoras de telefonia (mov. 12.1, 30.1), bem como pedidos de intimação por oficial de justiça nos endereços encontrados.***
> *Em 17/08/2018 houve a citação de SP4 Participações Ltda. (mov. 97.1) e nova citação de Isolde Terezinha dos Santos (mov. 96.1) e de José de Jesus Previdelli (mov. 98.1).*
> *Em 22/10/2018 ocorreu a citação de Valderlene de Oliveira Vargas Silva (mov. 113.1). Em 29/10/2018 foi expedida carta precatória para a comarca de Sarandi para a intimação do agravante Ernesto Rohring (mov. 116).*
> *Após, em 13/11/2018, Hermam Vargas Silva e Valderlene de Oliveira Vargas Silva apresentaram contestação (mov. 117.1), a qual foi impugnada pelo banco (mov. 121.1).*
> *Ato contínuo foi certificada a citação dos réus Hermam Vargas Silva, Valderlene de Oliveira Vargas Silva, SP4 Participações Ltda., Isolde Terezinha dos Santos e José de Jesus Previdelli (mov. 122.1).*
> ***Realizadas outras diligências, novamente foram infrutíferas, o que resultou mais uma vez em pedidos de busca de endereços via Sistemas Bacenjud, Renajud, Infojud e SIEL expedição de ofícios Copel, SCPC e empresas de telefonia (mov. 126, 162, 169, 173, 200, 201, 209, 217),** tendo ocorrido, neste intervalo temporal, o indeferimento de citação por edital de Ernesto (mov. 141.1).*
> ***Após o retorno das informações solicitadas, foi realizada nova tentativa de citação do agravante, a qual restou frutífera em 24/05/2022 (mov. 245).***
> *Na sequência o recorrente apresentou contestação alegando a prescrição da pretensão (mov. 247), a qual foi afastada pela decisão agravada.*
> ***Com efeito, após essa breve retrospectiva fática, tem-se que a demora da citação do agravante, não se deu por desídia do agente financeiro que, como visto, sempre promoveu os atos processuais que lhe competiam, tentando encontrar os devedores. Tanto o fez que ao logo do transcurso dos anos obteve êxito em citar os demais devedores.** Sobre tal fato, cumpre lembrar, que a citação do devedor solidário interrompe a prescrição em relação aos demais coobrigados, nos termos dos artigos 204, §§1º e 3º do Código Civil.*

**Documento eletrônico VDA52300734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/11/2025 23:35:11**
**Código de Controle do Documento: 833ad7b2-a35b-4df9-81cf-ba62ef3dbe2e**

*Vale ressaltar, não houve desídia ou paralisação desmotivada do processo por período superior ao prazo prescricional.*
***No caso, verifica-se que o agente financeiro tomou todas as providências que estavam ao seu alcance para realizar a citação dos réus, inclusive do agravante.*** *Nesse contexto, impõem-se a incidência da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, :in verbis*
*[...]*
*Logo, como a ação foi proposta em período anterior ao advento do prazo prescricional, e constatado que a demora da citação não decorreu de desídia, impõe-se reconhecer a interrupção da prescrição com retroação dos efeitos pela incidência do artigo 240, § 3º do CPC/2015 e da Súmula 106 do STJ.*
*[...]*
***Portanto, considerando que a demora da citação não pode ser atribuída à desídia do agravado, deve-se reconhecer que a data de interrupção da prescrição, no presente caso, retroage à data propositura da ação, devendo prosseguir o feito****. Logo, deve ser mantida a decisão agravada que afastou o reconhecimento da prescrição.*

Inicialmente, observa-se que não se viabiliza o recurso especial pela indicada omissão do acórdão recorrido na análise dos argumentos do recorrente no sentido de que seria inaplicável a retroação da interrupção da prescrição à data do ajuizamento da ação por ter o recorrido sido desidioso nos atos que lhe competiam, uma vez que, embora rejeitados os embargos de declaração, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta, não sendo possível confundir o julgamento em desconformidade com os interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.

A propósito:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.*
***1. Não se verifica ofensa ao artigo 1.022, II, do CPC, quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.***
*2. Nos termos da jurisprudência do STJ, revogado imotivadamente o mandato judicial, é cabível o ajuizamento da ação de arbitramento para cobrar os honorários, de forma proporcional aos serviços até então prestados. Precedentes.*
*3. Agravo interno desprovido.*
(AgInt no AREsp n. 2.695.384/MT, relator **Ministro Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 24/6/2025, g.n.)

*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDANTE.*

**Documento eletrônico VDA52300734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/11/2025 23:35:11**
**Código de Controle do Documento: 833ad7b2-a35b-4df9-81cf-ba62ef3dbe2e**

> ***1. Não se verifica ofensa aos artigos 11, 489 e 1.022, do CPC, quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.***
> *2. Verifica-se que o entendimento do Tribunal de piso está em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que é trienal o prazo prescricional da pretensão indenizatória por danos causados em razão da construção de usina hidrelétrica, tendo como termo a quo a data em que o titular do direito toma conhecimento inequívoco do fato e da extensão de suas consequências, nos termos do princípio da actio nata.*
> *2.1. Ademais, a pretensão de alterar as conclusões do órgão julgador acerca do momento em que houve o conhecimento inequívoco do fato esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.*
> *3. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt no REsp n. 2.083.325/BA, relator **Ministro Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025, g.n.)

A modificação do entendimento da Corte estadual de que não houve desídia do recorrido na promoção dos atos que lhe competiam para efetivação da citação - entendimento ancorado em detido estudos dos autos, conforme acima transcrito -, nos termos em que pleiteado pela parte recorrente, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a **Súmula 7** deste Pretório.

Nesse quadro fático, plena a compatibilidade da inteligência da Corte de origem com a jurisprudência deste Tribunal Superior, que, da mesma forma, compreende que "nos casos em que não demonstrada a desídia do credor para encontrar o devedor, a citação realizada a destempo terá efeitos retroativos à data da propositura da ação executiva, interrompendo a prescrição".

A conferir:

> *PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TÍTULO DE CRÉDITO. NOTA PROMISSÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. VIOLAÇÃO DO ART. 932 DO CPC. SÚMULA N. 568 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 936, II, DO CPC E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. CITAÇÃO. RETROATIVIDADE DO MARCO INTERRRUPTIVO À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. POSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA DESÍDIA DO CREDOR. IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DO ÔNUS DO DECURSO DE PRAZO PRESCRICIONAL AO CREDOR. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.*
> *1. A interpretação conjunta dos arts. 932, IV e V, do CPC de 2015 e 34, XVIII, b, e 255, § 4º, III, do RISTJ retrata o disposto na Súmula n. 568 do STJ, segundo a qual "o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".*
> *2. A ausência de debate acerca do tema discutido no recurso especial, a despeito da oposição de embargos declaratórios, e a não apresentação de alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC de 2015 inviabilizam o conhecimento da matéria na instância extraordinária, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211 do STJ.*
> *3. **Nos casos em que não demonstrada a desídia do credor para encontrar o devedor, a citação realizada a destempo terá efeitos retroativos à data da propositura da ação executiva, interrompendo a prescrição.***
> *[...]*
> *5. Agravo interno parcialmente provido.*

**Documento eletrônico VDA52300734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/11/2025 23:35:11**
**Código de Controle do Documento: 833ad7b2-a35b-4df9-81cf-ba62ef3dbe2e**

*(AgInt no REsp n. 1.966.934/AC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 5/10/2023, grifei.)*

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso especial.**

É como voto.

**Documento eletrônico VDA52300734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/11/2025 23:35:11**
**Código de Controle do Documento: 833ad7b2-a35b-4df9-81cf-ba62ef3dbe2e**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUARTA TURMA

**AREsp 2.415.268 / PR**

Número Registro: 2023/0262042-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00102662820108160017 00524217720228160000 005242177202281600001 005242177202281600002 005242177202281600003 102662820108160017 524217720228160000 5242177202281600001 5242177202281600002 5242177202281600003

Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | ERNESTO ROHRIG |
| ADVOGADO | : | ROGERIO GUEDES PEREIRA - PR025011 |
| AGRAVADO | : | BANCO DO BRASIL SA |
| ADVOGADOS | : | FABIULA MULLER KOENIG - PR022819 |
| | | GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - PR056918 |
| | | MARCOS FELIPE RIBEIRO BASTOS - PR070373 |
| INTERES. | : | HERMAM VARGAS SILVA |
| INTERES. | : | ISOLDE TEREZINHA SANTOS PREVIDELLI |
| INTERES. | : | JOSE DE JESUS PREVIDELLI |
| INTERES. | : | SP4 PARTICIPACOES LTDA |
| INTERES. | : | VALDERLENE DE OLIVEIRA VARGAS SILVA |

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

**Documento eletrônico VDA52588363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/11/2025 00:56:46**
**Código de Controle do Documento: 15dd2d56-202e-44e8-8563-3086739df704**

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de novembro de 2025

**Documento eletrônico VDA52588363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/11/2025 00:56:46**
**Código de Controle do Documento: 15dd2d56-202e-44e8-8563-3086739df704**